



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.004528/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.466 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO MAURICIO SIROTSKY SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/1991.

A isenção da contribuição previdenciária de que trata o art. 55, I da Lei nº 8.212/1991, exige Ato Declaratório reconhecendo a entidade como beneficente.

APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 35 DA LEI 8.212/1991.

Com a revogação da súmula nº 119, DOU 16/08/2021, o CARF alinhou seu entendimento ao consolidado pelo STJ. Deve-se apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do devido à época da ocorrência dos fatos com o regramento contido no atual artigo 35, da Lei 8.212/91, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, mesmo em se tratando de lançamentos de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar a aplicação da retroatividade benigna mediante a comparação entre as multas de mora previstas na antiga e na nova redação do art. 35 da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O Auto de Infração DEBCAD 37.169781-6, com valor consolidado em 04/11/2009 no valor de R\$ 47.175,04, trata das competências 01/2006 a 12/2007, referentes às **contribuições patronais destinadas a terceiros**, no caso, ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados (vide Fundamentos Legais do Débito, fls. 28 e 29).

No Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal do processo principal, 12269.004527/2009-98, consta que os valores são devidos ao uso do código FPAS 639 (entidades isentas) “quando o correto é o FPAS 566 (empresa de difusão cultural e artística). Também consta (item 14) a consequente não inclusão no valor devido das contribuições previdenciárias.

O Resultado do Procedimento Fiscal é:

12269.004529/2009-87	11/2009	37.169779-4	CFL68	R\$ 34.558,68
12269.004527/2009-98	01/2006 a 12/2007	37.169780-8	Empresa	R\$ 223.084,94
12269.0045281/2009-32	01/2006 a 12/2007	37.169781-6	Terceiros	R\$ 47.175,04

A contribuinte apresentou **Impugnação** em 16/12/2009 (fls. 48 a 55), alegando, em síntese, que é entidade de assistência social imune a contribuições sociais (art. 195, §7º da CF). Quanto ao ato declaratório (“pedido de isenção”), não possui natureza constitutiva, nada criando na esfera de direitos da entidade.

No **Acórdão** nº 10-27.053 da 7ª Turma da DRJ/POA, Sessão de 27/08/2010 (fls. 75 a 80), a impugnação foi julgada improcedente. Entendeu-se que estavam prejudicadas todas as questões postas pela ora Recorrente que implicassem reconhecimento, no âmbito administrativo, da inconstitucionalidade de dispositivos legais.

Dado que o art. 55, da Lei 8.212/1991, à época vigente, isentava das contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquelas destinadas ao RAT, a entidade beneficente de assistência social que cumulativamente preenchesse seus requisitos, o fato de que a empresa não possuía Ato Declaratório de deferimento de isenção a impedia do gozo de tal direito. O Acórdão trata de direito adquirido, ainda que não tenha sido, ao menos diretamente, uma alegação da então Impugnante.

Cientificada em 17/09/2010, a ora Recorrente, em 06/10/2010 apresenta **Recurso Voluntário** a este Conselho (fls. 84 a 95). Nele alega que a exigência do Auto de Infração em tela e dos dele decorrentes foi o único fato da empresa não possuir Ato Declaratório de deferimento de isenção. Afirma que não pode a autoridade tributária exigir contribuição social de entidade imune, se esta preencher os requisitos previstos na lei complementar.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-009.466 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12269.004528/2009-32

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Preliminarmente, conheço do Recurso Voluntário, dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em especial sua tempestividade.

Inexistência de Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção

O recurso não merece acolhimento em sua questão central.

O motivo da autuação da Recorrente consiste na ausência do Ato Declaratório de deferimento da isenção das contribuições previdenciárias. Isso está bem claro no item 6, do Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal que acompanha o Auto de Infração.

A apresentação de referido documento fora oportunamente requerida durante a fiscalização, conforme se constata pela leitura da notificação representada pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal.

A ausência do Ato Declaratório descrito art. 55, I da Lei 8.212/1991 e alterações, que condicionavam a isenção fiscal – como consignado no acórdão da DRJ, é elemento ao julgamento desfavorável do recurso da Contribuinte.

Aplicação da Multa do art. 35 da Lei 8.212/1991.

Cabe observar a retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, alínea “c”, do CTN (fls. 14). Feita a comparação com a multa prevista na MP n.º 449/2008 (Lei 11.941/2009), a Autoridade Fiscal demonstra quadro comparativo em tabela.

Todavia, com a revogação da Súmula CARF n.º 119, DOU 16/08/2021, não há mais sentido em manter interpretação dissonante ao entendimento do STJ e do próprio posicionamento da PGFN. Deve-se apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do devido à época da ocorrência dos fatos com o regramento contido no atual artigo 35, da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, mesmo em se tratando de lançamentos de ofício. É dizer: deve haver, para a aplicação da retroatividade benigna, a comparação entre as multas de mora previstas na antiga e na nova redação do art. 35 da Lei 8.212/91.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para a determinar a aplicação da retroatividade benigna mediante a comparação entre as multas de mora previstas na antiga e na nova redação do art. 35 da Lei 8.212/91.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho